



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721195/2013-72
ACÓRDÃO	1301-007.776 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL SEM PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno para controle da Receita Federal, sendo a competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal decorrente de disposição expressa de lei (art. 6º da Lei nº 10.593/2002). Vício decorrente da ausência de prorrogação do MPF que não gera prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Aplicação da Sumula Carf nº 171.

VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ADEQUADO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em vício de fundamentação legal quando o Auto de Infração indica dispositivo adequado para embasar a descrição da infração. Também não é possível enquadrar a infração apurada como “omissão de receitas”, tendo em vista que a autuação se baseou na glosa de exclusões indevidas efetivamente declaradas em LALUR.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

EXCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA GLOSA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A indenização representa reparação de um dano causado, patrimonial ou extrapatrimonial. Ausência de natureza indenizatória em contraprestação recebida em face da assunção de obrigação de não fazer, decorrente de ato negocial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) rejeitar as preliminares de nulidade e (ii) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 725/746) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 20/42) lavrados para exigir IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2009 a 2011, em função de suposta exclusão indevida de valores do lucro líquido dos períodos de apuração do lucro real. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.
3. Por bem sintetizar os fatos objeto da controvérsia, adoto parte do Termo de Verificação Fiscal (fls. 43/57) em que foram descritas as infrações apuradas:

04. DAS IRREGULARIDADES

Os lançamentos contábeis correspondentes, vistos no Sistema Público de Escrituração Fiscal – Sped e que compuseram saldo credor na conta “Indenização por Quebra de Contrato” vertido para receitas não operacionais, são os seguintes, nos momentos dos respectivos reconhecimentos (valores em R\$1,00):

Data	Histórico	Nº do lançamento	Valor do lançamento
14/10/2009	PGTO.REF.DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS.LTDA	67585185	2.591.559,87
14/10/2009	PGTO. REF.MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA	67585186	1.727.706,58
30/12/2009	PGTO.REF.BF- PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA / INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO	67585306	7.233.522,94
<u>Ano calendário de 2009</u>		Subtotal	11.552.789,39
30/12/2010	INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO	68746032	1.920.931,50
<u>Ano calendário de 2010</u>		Subtotal	1.920.931,50
31/01/2011 (**)	CRÉDITO TED DE BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (*)	010000000299	1.000.000,00
25/02/2011	CRÉDITO REF BF UTILIDADES (*)	020000000379	4.788.261,02
13/05/2011	CRÉDITO INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO (*)	050000000369	2.000.000,00
31/05/2011	CRÉDITO INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO (*)	050000000370	1.879.762,23
15/06/2011	CRÉDITO INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO (*)	060000000257	177.759,00
<u>Ano calendário de 2011</u>		Subtotal	9.845.782,25
Total		23.319.503,14	

(*) Identificação da conduta do Sujeito Passivo ao escriturar as quatro últimas parcelas de 2011 que agregam juros que comporiam este sub-total destinado assim à exclusão da apuração do lucro real.

(**) Identificado no Sped.

Estes valores, que ganharam este caráter indenizatório pelo SUJEITO PASSIVO, devido este entender a existência de receita não operacional advinda de processos rescisórios e de “restrição de uso de bem próprio” em contratos descritos a seguir:

a) A contratante DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICO LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante DISMAR, CNPJ nº 80.816.606/0001-39, pertencente aos administradores Sr. Antonio Donisete Busíquia, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx e sua esposa, Ana Márcia Messias Busíquia, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, genitores dos sócios administradores do SUJEITO PASSIVO, contratou este, em 26 de dezembro de 2005, para gerir seus setores de administração de pessoal, comercial, contabilidade, suprimentos, financeiro, propaganda e publicidade, logística, crediário, tecnologia da informação, análise de despesas, controladoria e recursos humanos com remuneração correspondente a 6% (seis por cento) de seu faturamento. O distrato ocorreu em 30 de junho de 2009 e o último e único pagamento, que ocorreu neste ano e decorrente desta relação, foi de R\$2.591.559,87 (dois milhões e quinhentos e noventa e um mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) escriturado em 14 de outubro;

b) O segundo contrato de gestão, firmado com MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante MARKOELETRO, pertencente também ao Sr. Antonio Donisete Busíquia e à contratante DISMAR, citada acima, que detém 99% do capital social, CNPJ nº 85.501.054/0001-93 e nomes fantasias de LOJAS DUDONY e REDEBRÁS ATACADO,

teve mesmos objetos e vigência com remuneração de 2% (dois por cento) sobre mesma base e o respectivo distrato contradiz ao mencionar 4% (quatro por cento): pagamento de R\$1.727.706,58 (um milhão e setecentos e vinte e sete mil e setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), escriturado na mesma data;

c) Restando a transação com B. F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., doravante B.F., CNPJ nº 62.369.856/0001-23 e nome fantasia de “BAÚ DA FELICIDADE”, cujo contrato, pactuado em 06 de agosto de 2009, objetivou condições para o uso da marca “DUDONY”, apresentou vigência de dois anos e remunerou o SUJEITO PASSIVO em R\$ 19.000.236,69 (dezenove milhões e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) nas seguintes parcelas (valores em R\$1,00 e agências bancárias destinatárias 01: Banco Safra S.A., agência. 0153/0 e c/c 0345/5 e 02: Banco HSBC Bank Brasil S.A., agência 0036/0 e c/c 33006/8):

Data do pagamento	Conta destinatária		
30/12/2009	01	7.233.522,94	(sete milhões e duzentos e trinta e três mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).
30/12/2010	02	1.920.931,50	(um milhão e novecentos e vinte mil e novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).
31/01/2011	01	1.000.000,00	(um milhão de reais).
25/02/2011	01	4.788.261,02	(quatro milhões e setecentos e oitenta e oito mil e duzentos e sessenta e um reais e dois centavos).
13/05/2011	02	2.000.000,00	(dois milhões de reais).
31/05/2011	02	1.879.762,23	(um milhão e oitocentos e setenta e nove mil e setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).
15/06/2011	01	177.759,00	(cento e setenta e sete mil e setecentos e cinquenta e nove reais).

05. DAS CONSTATAÇÕES

No entendimento desta fiscalização, estes valores não devem ser excluídos da composição do lucro líquido (obtido antes da compensação de prejuízos do próprio período de apuração) que determina o lucro real, base de cálculo para definição dos tributos já mencionados. Houve acréscimo patrimonial ainda que se identifique, em alguma situação, um caráter indenizatório. Questiona-se aqui o fato de o SUJEITO PASSIVO ter adotado seguidamente a característica de indenizações por “quebra de contrato” ocasionando dano patrimonial emergente (situação vista na escrituração conforme lançamentos de Livros Diário e demonstrações anexados).

05.01. Dos Contratos de Gestão – Ano de 2009

Em 30 de junho, foi negociado consensualmente, em transação, o encerramento de contratos com DISMAR e MARKOELETRO que objetivavam a prestação de serviços de gestão empresarial, citados acima. Posteriormente, foram repassados valores que correspondem, na sua totalidade, a receitas pelo trabalho do SUJEITO PASSIVO prestados às duas empresas. Conforme este documento, embora as contratantes passassem por crises financeiras (propuseram através dos autos nº 1462/2008 ação de recuperação judicial na 1ª Vara Cível de Maringá/PR e na data

de 16 de junho obtiveram aprovação, em Assembleia Geral de Credores, de Plano de Recuperação Judicial e da venda de todos ativos para a B.F.), houve continuidade na obrigação contratual no primeiro semestre e não foram identificados dados e evidências de prejuízos por danos até emergentes que poderiam ter sido suportados pelo SUJEITO PASSIVO então contratado. E sim, valores resultantes de serviços prestados e de eventuais danos contratuais pela inexecução de obrigações livremente fixadas entre as partes.

Portanto, do total repassado, R\$ 6.857.634,41 (seis milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor apresentado em espécie que acarretou acréscimo patrimonial, restam para composição correta da base de cálculo os valores escriturados em 14 de outubro, já citados.

05.02. Do Contrato de Uso da Marca “DUDONY”

Para apoio a esta fiscalização, foi aberta diligência com RPF nº 09.1.05.00-2013-00090-2 para busca de informações junto a B.F. quanto à sua participação em acordo comercial com o SUJEITO PASSIVO. Foram apresentados o contrato (que tem características de cessão de uso de bem próprio e não de compra e venda) sem anexos e recibos de transferências bancárias.

Neste contrato, além de outras considerações e pactos, é verificado o compromisso assumido pela B.F. no pagamento em duas parcelas com a primeira honrada no prazo e a segunda parcialmente, com quatro das seis remessas agregadas de juros totalizados em R\$ 426.336,07 (quatrocentos e vinte e seis mil e trezentos e trinta e seis reais e sete centavos) acontecidas em 2011. Este valor foi contabilizado pelo SUJEITO PASSIVO como receita financeira porém incluído com os valores principais das referidas parcelas como exclusões de bases de cálculo (informações da DIPJ e do Sped).

Como já dito, uma das aprovações da citada assembleia foi da venda de todos ativos de DISMAR e MARKOELETRO à empresa diligenciada e esta também adotou a remuneração de bem intangível, a marca “DUDONY”.

Também é verificado que o SUJEITO PASSIVO vinha compartilhando a propriedade registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial–INPI com a DISMAR, diferenciando-se na manipulação econômica de produtos e/ou serviços (classes distintas).

Afora esta situação, agora exposta e que apoia a presente constatação, estes valores são claramente receitas oriundas da cessão onerosa do uso da marca, mesmo que temporário e sem transferência de propriedade, não sendo passíveis de exclusão da apuração de bases de cálculo por absoluta falta de previsão legal. Embora escriturados como valores originados de “quebra contratual”, tal situação não se verifica.

4. A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 453/605), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. O prazo de duração do procedimento fiscal e eventuais irregularidades formais em MPF não têm o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, conforme previsão contida no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN, se verificados os pressupostos legais. Ademais, não tendo havido prejuízo à defesa do contribuinte, não há se falar em nulidade de ato.

NULIDADE. ERRO OU OMISSÕES NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Eventual erro ou omissão no Enquadramento Legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fática trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária. Ainda mais quando o Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do Auto de Infração, menciona os dispositivos legais infringidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

NEGÓCIO JURÍDICO AUTÔNOMO E ONEROSO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRAPRESTAÇÃO SEM NATUREZA DE INDENIZAÇÃO.

Não há como imputar conduta ilícita, ensejadora do dever de indenizar, à parte que celebra um negócio jurídico que reflete uma realidade normal de mercado, e que tem como objeto principal uma obrigação de não fazer semelhante à cláusula de não restabelecimento, bastante comum nas transferências de estabelecimento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.POSSIBILIDADE.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de atualização monetária e de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos rendimentos não-tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Anos-calendário: 2009

RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INDENIZAÇÃO.

Os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual, quando referentes a serviços prestados no período de vigência do contrato, não possuem natureza de indenização por rompimento de contrato, caracterizando-se, em verdade, típicas receitas da atividade empresarial.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.POSSIBILIDADE.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de atualização monetária e de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos rendimentos não-tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Anos-calendário: 2009, 2010 e 2011

NEGÓCIO JURÍDICO AUTÔNOMO E ONEROSO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRAPRESTAÇÃO SEM NATUREZA DE INDENIZAÇÃO.

Não há como imputar conduta ilícita, ensejadora do dever de indenizar, à parte que celebra um negócio jurídico que reflete uma realidade normal de mercado, e que tem como objeto principal uma obrigação de não fazer semelhante à cláusula de não restabelecimento, bastante comum nas transferências de estabelecimento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.POSSIBILIDADE.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de atualização monetária e de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos rendimentos não-tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Inconformada, a Recorrente interpôs este Recurso Voluntário (fls. 725/746), alegando em síntese o seguinte: preliminarmente, não haveria Mandado de Procedimento Fiscal válido, o que geraria a nulidade integral do procedimento fiscal e consequentemente da autuação; haveria vício formal no lançamento, pois o fundamento legal (art. 250 do RIR/99) teria sido

utilizado de forma genérica; igualmente, o fundamento legal deveria ter sido o art. 281, II, do RIR/99, vez que se trataria de omissão de receita, dispositivo este não aplicado pela Fiscalização; tais equívocos no fundamento legal tornariam o Auto de Infração incompreensível, prejudicando o direito de defesa do contribuinte; no mérito, a autoridade fazendária estaria equivocada ao qualificar o contrato como sendo de “cessão de uso de marca”, pois se trataria de instrumento firmado para “determinar a perda do direito de livre disposição de titularidade da mesma, mediante o pagamento de indenização para o fim de extingui-la do mercado”; a Recorrente teria substituído um ativo (marca) por numerário, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial, mas sim uma substituição ou recomposição do bem “que passaria a não mais dispor”; a Recorrente teria permitido, em função do contrato, o perecimento da marca “DUDONY”, acarretando sua desvalorização, o que fez surgir a necessidade de ser ressarcida; os valores pagos estariam abrangidos por laudo de avaliação da marca; juridicamente seria indevida a exigência de IRPJ e CSLL sobre as indenizações recebidas; por fim, deve ser excluída da base de cálculo dos tributos o valor recebido a título de juros moratórios (R\$ 426.336,07).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 13/11/2018 (fls. 723), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 722), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

I. Preliminares de nulidade: inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) válido e vício por ausência de fundamentação legal adequada

7. A Recorrente alegou que o MPF nº 09.1.05.00-2013-00089-9 seria datado de 05/03/2013, razão pela qual, aplicando o prazo previsto no art. 11, I, da Portaria RFB nº 3.014/2011, a sua validade seria até 03/07/2013. Porém, a primeira alteração contida no MPF é feita em 25/07/2013, com a inclusão do IRPJ do ano-calendário de 2010 na fiscalização. Com isso, o MPF original já não seria mais válido, excluindo a competência do Auditor Fiscal para realizar a fiscalização e gerando a nulidade do processo administrativo.

8. Apesar das alegações da Recorrente, o MPF é simples instrumento interno para controle da Receita Federal, sendo a competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal decorrente de disposição expressa de lei (art. 6º da Lei nº 10.593/2002). Disso decorre que, conforme entendimento desta Turma, qualquer irregularidade do MPF “poderia, no máximo, dar azo a procedimento interno de natureza administrativa, mas nunca invalidar o lançamento do crédito tributário” (Acórdão n. 1301-002.573, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de 15/08/2017).

9. Nesse sentido, este Carf consolidou o entendimento de que a falta de prorrogação do MPF não enseja nulidade do lançamento (Súmula Carf nº 171). Ainda que o MPF não tenha sido prorrogado, tratar-se-ia de mero vício formal, incapaz de prejudicar o direito de defesa da Recorrente e, por isso, insuscetível de ocasionar a nulidade dos atos seguintes, considerando que não há nulidade sem prejuízo. Veja-se precedente deste Carf:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo. Podemos, então, estar diante a uma violação à prescrição legal sem que disso, necessariamente, decorra a nulidade. Como no presente caso, em que o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72 prescreve que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal. Não obstante a existência de vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito-prejuízo. Recurso especial provido. (Acórdão nº 9202-001.523, Rel. Cons. Elias Sampaio Freire, Sessão de 09/05/2011)

10. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade relativa à ausência de prorrogação do MPF.

11. A Recorrente também sustentou a nulidade da autuação fiscal por fundamentação legal “incompleta e genérica”. Em síntese, afirmou que os dispositivos legais utilizados para embasar a autuação teriam sido “descritos de maneira ambígua, em evidente cerceamento ao direito de defesa”. De acordo com as suas razões, a Autoridade Fiscal fundamentou os Autos de Infração no art. 250 do RIR/99, porém sem indicar exatamente em qual inciso a conduta estaria enquadrada, impossibilitando o trabalho de defesa, “além de não demonstrar a presença dos pressupostos básicos da regra-matriz de incidência tributária”. Prosseguiu defendendo que a infração descrita pela Fiscalização poderia ser enquadrada no art. 281, II, do RIR/99, relativo à infração de omissão de receitas, mas assim não foi feito, havendo erro no enquadramento legal.

12. Analisando o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração, verifica-se que a infração corresponde a valores excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real sem fundamento legal. Por isso, a Fiscalização entendeu que a conduta do contribuinte violou o art. 250 do RIR/99, em que estão previstas as hipóteses de exclusão cabíveis. Daí a citação ao *caput* desse dispositivo: caso a exclusão realizada estivesse prevista no regulamento, em algum dos seus incisos ou parágrafo único, não haveria que se falar em infração.

13. Além disso, tendo em vista que a infração está relacionada a tais exclusões indevidas, não há que se falar em omissão de receita, como pretende a Recorrente ao citar o art. 281, II, do RIR/99. Como bem exposto pela DRJ, a Fiscalização glosou os valores excluídos na Ficha 9A da DIPJ:

66. Não merece prosperar as alegações da contribuinte, uma vez que não ficou evidenciado pela Fiscalização ter havido omissão de receita.

67. Neste sentido, compulsando as receitas declaradas em DIPJ dos anos-calendário 2009 a 2011, podemos constatar:

a) na DIPJ A/C 2009, ficha 6-A, linha 57 “Outras Receitas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores”, no valor de R\$ 14.283.357,35 (fl. 97).

b) na DIPJ A/C 2010, ficha 6-A, linha 60 “Outras Receitas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores”, no valor de R\$ 1.920.931,50.

c) na DIPJ A/C 2011, ficha 6-A linha 69 “Outras Receitas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores”, no valor de R\$ 9.423.088,90 e Resultado do Período (ficha 6-A linha 73) nº valor de R\$10.941.645,40.

67.1. Os valores acima referidos foram anexados ao presente processo no Razão com Contrapartidas (fls. 410/410).

68. Por outro lado, a Fiscalização glosou a título de “exclusões indevidas” os valores abaixo:

identificação	valores excluídos
DIPJ AC 2009 linha 69 ficha 09A e linha 53 ficha 17	11.552.789,39
DIPJ AC 2010 linha 78 ficha 09A e linha 60 ficha 17	1.920.931,50
DIPJ AC 2011 linha 78 ficha 09A e linha 61 ficha 17	9.845.782,25
TOTAL	23.319.503,14

68.1. Os valores acima estão declarados nos Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) relativos aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, cujas cópias estão anexadas ao presente processo às fls. 293, 295 e 308 respectivamente.

69. Da Análise dos valores oferecidos à Tributação, acima relacionados, em comparação aos valores excluídos pela contribuinte, não merece prosperar, neste contexto, a tese da impugnante de que a Fiscalização deveria ter enquadrado a infração como “omissão de receitas” e não como “exclusões indevidas” ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real.

14. Diante do exposto, entendo que é o caso de rejeitar a preliminar de nulidade.

II. Mérito: suposta natureza indenizatória das exclusões

15. No mérito, a Recorrente alega que houve equívoco da Fiscalização na análise do instrumento particular de transação firmado com a B.F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em agosto de 2009. Por meio deste contrato, a Recorrente LEONFER “se abstinha de livremente dispor e utilizar da marca ‘DUDONY’, não podendo disponibilizar seu direito de uso, bem como transferir a referida marca a terceiros”. Nesse sentido, afirmou que a Fiscalização se equivocou ao considerar este contrato uma “cessão de uso de marca”, quando na realidade tal instrumento buscaria indenizar a

Recorrente “pela imposição a esta de se dispor da marca de sua propriedade ‘DUDONY’, com a finalidade de retirá-la do mercado”.

16. A Recorrente afirma que seria arriscado para a B.F. UTILIDADES prosseguir utilizando a marca “DUDONY” após a aquisição da rede varejista, em função do risco de caracterização de sucessão empresarial. Porém, seria imprescindível ao negócio retirar a marca do mercado, o que se fez por meio do contrato estabelecendo “a perda do direito de livre disposição de titularidade da mesma”. Tendo em vista o exaurimento do valor econômico da marca decorrente da sua não utilização, a Recorrente recebeu “valores indenizatórios com a finalidade de ressarcir-la pelo decréscimo patrimonial, pela não utilização da marca”. Inclusive, a menção à indenização constou expressamente no contrato. Por fim, a Recorrente alega que o valor da transação (R\$ 17.000.000,00) estaria baseado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada em avaliação de marcas.

17. Após a qualificação do valor recebido pela B.F. UTILIDADES, a Recorrente argumenta que seria indevida a exigência de IRPJ e CSLL sobre parcelas indenizatórias, pois apenas buscam recompor o patrimônio, sem acrescê-lo. Cita precedentes do E. STJ e deste Carf nesse sentido.

18. A devida análise das alegações da Recorrente, portanto, impõe que sejam verificadas a natureza do pagamento feito pela B.F. UTILIDADES à Recorrente e a legalidade da exigência do IRPJ e da CSLL sobre essa parcela.

19. Inicialmente, é importante destacar que o fato de as partes terem utilizado, no instrumento contratual, a nomenclatura “obrigação de indenizar”, é *insuficiente* para se concluir pela natureza da referida obrigação. Primeiro, porque as manifestações de vontade devem ser interpretadas privilegiando a intenção nelas consubstanciada ao invés do sentido literal da linguagem, conforme disposição do art. 112 do Código Civil. Segundo, porque o fato gerador é a situação definida em lei, ocorrida quando se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias (arts. 114 e 116, I, do CTN). Ou seja, a pactuação entre as partes de que a parcela tem natureza indenizatória não modifica, substancialmente, a natureza do pagamento para outros efeitos.

20. Analisando os termos do contrato firmado entre a Recorrente e a B.F. UTILIDADES (fls. 380/384), verifica-se que se trata de pagamento feito por conta da perda do “direito de livre disposição da titularidade da Marca pelo prazo de 2 (dois) anos”. Após o prazo, a Recorrente ficaria “integralmente desobrigada” da “restrição imposta ao seu direito de titularidade sobre a Marca, podendo livremente dispor da Marca em favor de qualquer terceiro”. Como contraprestação, foi fixado o valor de R\$ 17.000.000,00, que seria suficiente “em face da (i) obrigação de não utilização da Marca pelo Sr. Antonio Donisete Busiquia e (ii) obrigação de não disposição da Marca, nos termos e condições ora contratados”. Anote-se que a marca DUDONY permaneceu sob a titularidade da Recorrente, tendo sido apenas estabelecida uma limitação temporária da sua livre disposição.

21. A indenização nada mais é senão a reparação de um *dano* causado, patrimonial ou extrapatrimonial. Segundo PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA, todo dano pressupõe “a agressão a

um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencentes a um sujeito de direito”.¹ Este ponto é importante exatamente para traçar uma distinção entre o que é uma indenização propriamente dita – a compensação feita em decorrência de um *dano* – e contraprestações usuais. Exemplificando: uma compra e venda priva o vendedor da propriedade de um bem, mas a sua contraprestação – o preço pago pelo comprador – não representa de forma alguma indenização, vez que não há qualquer dano. Não há violação de um interesse do vendedor que tenha reduzido o seu patrimônio, mas sim um ato negocial.

22. O Código Civil adotou um modelo dual de responsabilidade, dividindo-a de acordo com a sua origem: responsabilidade contratual (art. 389), se violada uma disposição avençada entre as partes e responsabilidade extracontratual (art. 927), quando há ato ilícito causador de dano. Vale destacar que o *ato ilícito* mencionado corresponde à ação ou omissão do sujeito que *violar direito* e *causar dano* outrem (art. 186) ou o titular do direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187). Em todos os casos citados, há uma agressão concreta aos interesses da vítima, sejam estes patrimoniais ou não.

23. Como mencionado, o pagamento feito neste caso decorre de contrato firmado entre partes em que a Recorrente assumiu uma obrigação de não fazer, correspondente à impossibilidade de livremente dispor da marca DUDONY. Por conta dessa obrigação, recebeu valor acertado entre as partes. Ou seja, a meu ver, não houve qualquer violação ao patrimônio da Recorrente a ser recomposto pela contraprestação de R\$ 17.000.000,00, mas sim uma contraprestação a uma obrigação negativa que assumiu. Haveria tal agressão patrimonial se, por exemplo, a obrigação negativa fosse descumprida, como expressamente prescreve o art. 390 do Código Civil, podendo eventualmente surgir um dano indenizável. Mas este não surge, na opinião deste Relator, tão somente pelo negócio jurídico firmado.

24. Além disso, entendo que a natureza remuneratória e não indenizatória do pagamento é confirmada por outros *dois fatos*.

25. Conforme consta nos autos, o negócio pactuado se insere dentro de um contexto de aquisição das atividades comerciais das lojas DUDONY pela B.F. UTILIDADES. Embora, como mencionado pela Recorrente, a marca não tenha sido adquirida a fim de evitar a responsabilidade sucessória, o pagamento se deu numa perspectiva de compra do grupo econômico, o que reforça a inexistência de indenização, mas sim uma contraprestação decorrente do próprio negócio jurídico firmado.

26. Além disso, o Laudo de Avaliação realizado para embasar o valor pago utilizou o *Método da Liberação dos Royalties sobre Faturamento Passado*, aplicando uma taxa – no caso, 2,5% - sobre o faturamento passado das lojas DUDONY. Ao explicitar o método, o Laudo destacou que “o conceito de ‘royalty’ parte do princípio da cessão das marcas para utilização por terceiros,

¹ Novo curso de direito civil, vol. 3: responsabilidade civil – 21ª ed. rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 32.

que a queiram explorar comercialmente, pressupondo que se a empresa não fosse a titular teria que pagar pela sua utilização”. Assim, o valor estipulado tomou como base o valor que seria pago caso a marca fosse *cedida* para terceiro, que corresponde efetivamente à remuneração da sua exploração e não indenização.

27. Diante do cenário traçado, entendo que o valor pago não configura indenização. Por isso, não é o caso de aplicar, a meu ver, o entendimento firmado por esta Turma no Acórdão nº 1301-006.921 (Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 14/05/2024), em que se definiu a não incidência de IRPJ sobre “indenização caracterizada como danos emergentes”. Naquele julgamento, foi verificado que o contribuinte recebeu valores que pagou inicialmente de forma indevida, havendo uma redução do seu patrimônio por meio deste fato, posteriormente reparado pelo devedor. Ou seja, havia naquela oportunidade elementos concretos que demonstraram o caráter indenizatório do pagamento, o que entendo não se verificar neste caso.

28. Diante do exposto, entendo que é o caso de rejeitar a alegação.

III. Juros de mora recebidos e exigência de IRPJ e CSLL

29. A Recorrente formulou pedido subsidiário de exclusão dos juros de mora da base de cálculo, afirmando que os pagamentos teriam sido realizados com atraso, com o recebimento de R\$ 426.336,07 a título de juros moratórios. Este montante constituiria parcela de natureza indenizatória, conforme jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e do E. STJ.

30. A Recorrente, nas suas razões, citou precedente do E. STJ de 2011 (REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 28/09/2011). Porém, a jurisprudência atual daquele E. Tribunal Superior – responsável pela unificação da interpretação legal – entende que, em regra, são devidos IRPJ e CSLL sobre os juros de mora decorrentes do atraso no adimplemento das obrigações contratuais, tendo em vista sua natureza de lucros cessantes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO COM ATRASO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, regra geral, os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, o que permite que sobre eles incidam Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes.

Também escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda aqueles juros de mora devidos pelo pagamento com atraso de verba principal que seja isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Nesse contexto, os juros moratórios recebidos pelas pessoas jurídicas em virtude do atraso no adimplemento de obrigações contratuais sujeitas à tributação, ante seu caráter de

lucros cessantes, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes.

2. No caso, em razão de os juros de mora serem devidos quando os pagamentos de títulos de créditos são efetuados a favor da parte autora, ora recorrente, após o prazo de vencimento desses títulos, os juros de mora, nessa situação específica, estão sujeitos à regra geral de incidência do IRPJ e da CSLL e não se encontram abrangidos por qualquer regra de isenção, motivo pelo qual não há ilegalidade na tributação em comento.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.703.600/CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025)

31. Vale destacar que a matéria está pacificada nas duas Turmas responsáveis pelo julgamento das matérias de direito público, mesmo após julgamentos do E. STF excluindo parcelas específicas da incidência desses tributos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA. CONTRATO PARTICULAR. ADIMPLEMENTO ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros moratórios recebidos pelo contribuinte em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais, ante seu caráter remuneratório. Essa orientação é adotada à luz do Tema 878 do STJ e prevalece mesmo após o julgamento dos Temas 808 e 962 do STF, que tratam da incidência dos tributos sobre parcelas diversas.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.545.155/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024)

32. Diante do exposto, entendo que é o caso de rejeitar a alegação.

IV. Dispositivo

33. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-007.776 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10950.721195/2013-72

Eduardo Monteiro Cardoso

DOCUMENTO VALIDADO